



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.969, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a suspensão cautelar do direito de dirigir, a partir da identificação do condutor, nos crimes de trânsito com vítima, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a suspensão cautelar do direito de dirigir, a partir da identificação do condutor, nos crimes de trânsito com vítima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A identificação formal do condutor envolvido em crime de trânsito com resultado de lesão corporal ou morte acarretará a suspensão cautelar imediata do direito de dirigir, nos termos desta Lei, independentemente de instauração de processo administrativo no âmbito do órgão de trânsito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de trânsito com vítima aqueles tipificados nos arts. 302, 303, 306 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro, quando houver lesão corporal, morte ou risco grave à integridade física.

Parágrafo único. A suspensão cautelar poderá ser aplicada também nos crimes dos arts. 305 e 307 do Código de Trânsito Brasileiro, quando houver vítima identificada ou presumida.

Art. 3º A suspensão cautelar do direito de dirigir será decretada:

I – pela autoridade policial responsável pelo auto de prisão em flagrante;

II – pelo Ministério Público, mediante requisição fundamentada;
ou

III – pelo juiz competente, a qualquer tempo, como medida cautelar processual.



§1º A decisão deverá ser imediatamente comunicada ao órgão executivo de trânsito para bloqueio provisório da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§2º O bloqueio cautelar não depende de exame toxicológico, bafômetro, perícia ou laudo prévio, bastando indícios razoáveis da prática do crime.

Art. 4º A suspensão cautelar terá a duração inicial de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante decisão judicial fundamentada.

§1º A suspensão cautelar não substitui a penalidade definitiva prevista em caso de condenação.

§2º A revogação da suspensão cautelar poderá ser determinada se cessarem os motivos que a justificaram.

Art. 5º É vedada a concessão de permissão para dirigir, autorização especial, habilitação provisória ou qualquer forma de documento substitutivo ao condutor que estiver sob suspensão cautelar.

Art. 6º O descumprimento da suspensão cautelar constitui crime autônomo, nos termos do art. 307 da Lei nº 9.503, de 1997, com imposição de pena em dobro.

Art. 7º A suspensão cautelar não impede:

I – a tramitação de processo administrativo para aplicação definitiva da penalidade;

II – a cumulação com outras medidas cautelares previstas na legislação penal;

III – a decretação de prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.



Art. 8º Os órgãos de trânsito deverão manter sistema eletrônico atualizado de bloqueio e verificação da suspensão cautelar, acessível às autoridades policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente para definição de fluxos de comunicação entre órgãos de trânsito e instituições de segurança pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei aprimora a resposta estatal aos crimes de trânsito com vítima, instituindo procedimento célere e eficaz para a suspensão cautelar do direito de dirigir a partir da identificação do condutor, independentemente de conclusão de processo administrativo ou de sentença condenatória.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro prevê a suspensão ou cassação da CNH principalmente como consequência da condenação criminal ou de processo administrativo próprio, o que, na prática, pode levar meses ou até anos. Durante esse período, o condutor que praticou crime grave continua habilitado, mantendo elevado risco de reincidência e expondo a coletividade a perigo permanente.

A suspensão cautelar, tal como proposta, atua como medida de proteção imediata às vítimas e à sociedade, tratando-se de medida proporcional, reversível e compatível com o devido processo legal. Ao permitir que a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz decretem a suspensão desde os primeiros atos processuais, reduz-se de forma significativa a probabilidade de novos sinistros graves.

A proposta está em consonância com decisões recentes dos tribunais superiores, que reconhecem a legitimidade de medidas cautelares



restritivas de direitos em matéria de trânsito, quando justificadas por risco concreto à ordem pública. Além disso, a previsão de bloqueio imediato da CNH, com comunicação automática ao órgão executivo de trânsito, garante efetividade à medida.

A suspensão cautelar não se confunde com a penalidade definitiva, que seguirá os ritos do Código de Trânsito Brasileiro. O projeto preserva o contraditório e a ampla defesa, ao permitir que o juiz revogue a medida a qualquer tempo, caso cessadas as razões que a justificaram.

Diante do crescente número de vítimas de crimes de trânsito, especialmente em casos de embriaguez ao volante, rachas, fuga do local do acidente e direção perigosa, é essencial fortalecer os mecanismos preventivos. O Estado deve agir com rapidez para impedir que condutores que demonstraram risco elevado continuem nas vias públicas.

A proposta é, portanto, necessária, constitucional e socialmente relevante, contribuindo para a redução da violência no trânsito e para a proteção da vida.

Submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

